



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03653/11

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ. EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO HOMOLOGADO EM 2011, PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTES DE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS. ACÓRDÃO AC1 TC 0826/2013 – LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. FATO SUPERVENIENTE. CONTESTAÇÃO JUDICIAL DE NOMEAÇÃO DE CONCURSADO. SOLICITAÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO. RESOLUÇÃO RC1 TC N° 0280/14. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 – TC – 03297/15. CONCESSÃO DE REGISTRO. CONSTATAÇÃO DE NOVA FALHA. NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. MULTA.

ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO, SOB PENA DE MULTA, REFLEXO NEGATIVO NA PCA DE 2018 E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS.

ACÓRDÃO AC1 TC 01950 / 2018

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise de Processo Seletivo Público **Simplificado** para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), realizado pela **Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó/PB**, homologado em **10/02/2011**, pelo então Prefeito Municipal, **Senhor Francisco Alves da Silva**.

Na sessão do dia **26/04/2017**, a Primeira Câmara desta Corte proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 00661/2017**, publicado no DOE de **26/04/2017**, decidindo nos seguintes termos (fls. 353/356):

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03653/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em cominar multa pecuniária de R\$ 2.000,00 à senhora Maria Graciete do Nascimento Dantas, valor correspondente a 43,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 dias para recolhimento voluntário, bem como para providenciar as exigências estampadas no aresto anterior (apresentação da portaria de nomeação da candidata Áurea Lúcia Lopes de Oliveira, da comprovação da desistência do candidato Geziel Monteiro e do ato de prorrogação do concurso), ainda pendente de cumprimento.

Notificada (fls. 357), a atual Prefeita Municipal de **São Vicente do Seridó/PB**, Senhora **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, não se manifestou nos autos, demonstrando o cumprimento da supracitada decisão.

A Corregedoria exarou o relatório de fls. 364/366, entendendo pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 00661/2017, haja vista a ausência de manifestação da gestora nos autos.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03653/11

É o Relatório.

VOTO

O gestor do exercício de 2010, Senhor Francisco Alves da Silva, então Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, encaminhou o Processo Seletivo Simplificado, que teve por objetivo a admissão de Agentes Comunitários de Saúde, o qual julgado regular por esta Corte, através do Acórdão AC1 TC nº. 00826/2013 (fls. 166/167).

Todavia, restaram falhas que impediam o registro do ato de admissão da candidata Áurea Lúcia Lopes de Oliveira e arquivamento dos autos, conforme constatado pela Auditoria no relatório de fls. 339/341, quais sejam:

Da portaria de nomeação da candidata Áurea Lúcia Lopes de Oliveira, classificada em 2º lugar para a área 03, que consta nos registros do SAGRES como admitida em 14 de abril de 2015 (Documento 34053/16 - anexos/apensados).

Da comprovação da desistência do candidato Geziel Monteiro, classificado em 1º lugar para a área 03 (fls.111).

Do ato de prorrogação do certame, cuja publicação da homologação ocorreu em 10 de fevereiro de 2011 (fls.156), com prazo de validade em 10 de fevereiro de 2013.

Diante disso, a Primeira Câmara desta Corte assinou prazo para apresentação desta documentação, por meio dos Acórdãos AC1 TC nº. 2101/2016 e AC1 TC nº. 00661/2017, os quais foram seguidamente descumpridos pela atual gestora da Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Senhora **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, a qual sequer se manifestou nos autos, mesmo havendo prazo suficiente para tanto.

Assim, é plenamente cabível a aplicação da **multa** prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, à autoridade responsável e assinação de prazo, mais uma vez, para adoção das medidas de sua competência, desta feita sob pena de nova multa e reflexos negativos na sua PCA de 2018, por descumprimento reiterado das decisões da Corte.

Portanto, **Voto** no sentido de que os membros dessa Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o **não** cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 00661/2017** pela Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Senhora **Maria Graciete do Nascimento Dantas**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, equivalente a **122,44 UFR-PB**, em virtude do descumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 00661/2017**, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº. 0014/2017**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;
4. **ASSINEM-LHE** novo prazo de **60 (sessenta)** dias para apresentar a *portaria de nomeação da candidata Áurea Lúcia Lopes de Oliveira, a comprovação da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03653/11

desistência do candidato Geciel Monteiro e o ato de prorrogação do concurso, reclamados pela Auditoria no Relatório de fls. 339/341, sob pena de nova multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, reflexo negativo na PCA de 2108, por descumprimentos reiterados das decisões desta Corte, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 03653/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 00661/2017 pela Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Senhora Maria Graciete do Nascimento Dantas;***
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 122,44 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 00661/2017, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 0014/2017;***
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;***
- 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a portaria de nomeação da candidata Áurea Lúcia Lopes de Oliveira, a comprovação da desistência do candidato Geciel Monteiro e o ato de prorrogação do concurso, reclamados pela Auditoria no Relatório de fls. 339/341, sob pena de NOVA multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, reflexo NEGATIVO na PCA de 2108, por descumprimentos reiterados das decisões desta Corte, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

ivin

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 09:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 12:56



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO